

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de outubro de 2024.

Ofício nº 343/2024 – SJRI

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 102/2024

Excelentíssimo Senhor
PAULO CÉSAR MONARO
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal o veto total ao Autógrafo nº 102/2024 de 15 de outubro de 2024, que aprovou, em redação final, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 191/2022, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Eliel Miranda, que *“Institui a política pública para assegurar o direito das pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes em receber medicação contínua em seu domicílio no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências”*.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 06/11/2024
HORA: 16:21

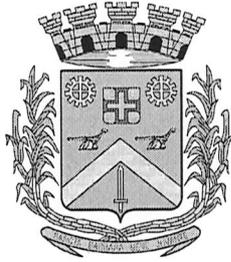
Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 191/2022
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN

Assunto: Institui política pública
para assegurar o direito das pessoas
idosas, pessoas com deficiência e

Chave: ZEAE1

PROTOCOLADO
06571/2024



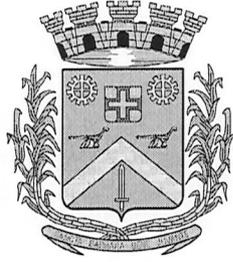


RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Substitutivo de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, institui a política pública para assegurar o direito das pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes em receber medicação contínua em seu domicílio no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

Mesmo diante da intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos informar que o veto ao presente Autógrafo é imprescindível, eis que incorre em vício de iniciativa, no tocante à organização administrativa, cuja prerrogativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, o veto total é de rigor.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO e FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente autógrafo institui a política pública para assegurar o direito das pessoas idosas, pessoas com deficiência e gestantes em receber medicação contínua em seu domicílio no Município de Santa Bárbara d'Oeste e dá outras providências.

A propositura em questão cria obrigações para a Administração, invadindo a esfera de gestão administrativa privativa do Poder Executivo, sobretudo ao atribuir ao Poder Executivo Municipal a organização e prestação de serviços públicos, além de impor indevido aumento de custos ao Município, criando despesa não prevista e sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Ademais, vulnera o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, ao qual toca a iniciativa legiferante sobre a matéria em questão.

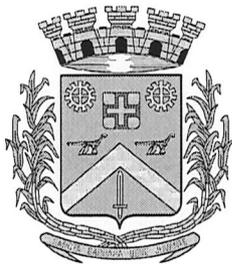
Consta do referido artigo 5º, *caput*, da Constituição Bandeirante, que os Poderes Executivo e Legislativo devem guardar independência e harmonia entre si, do que decorre a autonomia e independência do Poder Executivo em relação aos desígnios da Câmara Municipal.

De fato, a atividade legislativa parlamentar **não** pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração e gestão do Município.

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Entretanto, ao editar a legislação ora impugnada, o Poder Legislativo Municipal, efetivamente, não pretende tão somente a transparência e publicidade dos atos administrativos, mas ao mesmo tempo impõe obrigações à organização da gestão administrativa, usurpando a prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal de deliberar privativamente acerca da organização dos serviços públicos.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:



“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”.

Diverso não é o entendimento jurisprudencial emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da matéria, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2095823- 98.2022.8.26.0000
AUTOR: MUNICÍPIO DE MAUÁ RÉU: MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.812, de 13 de dezembro de 2021, do Município de Mauá. Apontada violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que dispõe sobre a distribuição domiciliar de medicamentos aos idosos e portadores de doenças crônicas do grupo de risco da COVID-19 e pessoas em tratamentos oncológicos no Município de Mauá, e dá outras providências. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo no tocante à organização da Administração Pública, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Criação de despesas sem indicação de recursos. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (grifo nosso)*



ADIn nº 2.035.546-29.2016.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 34.397 Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Lei nº 11.869/2016) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.869, de 16.02.16. A norma “dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito do município de São José do Rio Preto SP e dá outras providências”. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (grifo nosso)

Portanto, por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local, e, mais especificamente, da organização e gerenciamento do que respeita à prestação do serviço público de saúde aos idosos, gestantes e portadores de deficiências, vê-se que a competência é privativa do chefe do Poder Executivo, não havendo como deixar de concluir que foi, na espécie, usurpada pelo legislativo local, em afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente ao Poder Executivo Municipal, uma vez que é o Prefeito quem detém competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.

Não bastassem tais assertivas, o artigo 6º do aludido autógrafo cria obrigações municipais extra-contratuais às empresas vencedoras do certame licitatório, cuja competência para essa finalidade, por se tratar de matéria de lei federal, compete à União Federal. Nesta toada, ante às razões supra mencionadas, conclui-se pois pela impossibilidade de sanção do Autógrafo discutido.

Assim sendo e pelas razões fato e de direito anteriormente expostas, submeto o veto total ao Autógrafo nº 102/2024, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

"Palácio 15 de Junho"

Despacho da Presidência:

Senhor Diretor,

Retorno os autos para à Diretoria para encaminhamento à Comissão Permanente de Justiça e Redação com o prazo de 05 (cinco) dias para emissão de seu judicioso parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de novembro de 2024.

PAULO MONARO
Presidente